

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>1. DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>14</b>
1.1. Família ou famílias .....	14
1.2. Crise nas relações familiares e o melhor interesse do menor .....	20
<b>2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP .....</b>	<b>24</b>
2.1. Origens da SAP .....	24
2.2. Impactos da SAP .....	26
2.3. A SAP e o Direito .....	32
2.3.1. A SAP e o ordenamento jurídico .....	32
2.3.2. A SAP e o Poder Judiciário .....	33
2.3.2.1. Conselho Tutelar .....	35
2.3.2.2. Advogado .....	37
2.3.2.3. Juiz e peritos .....	39
<b>3. A LEI Nº 12.318/2010 COMO MEIO DE INIBIÇÃO OU ATENUAÇÃO DA SAP .</b>	<b>41</b>
3.1. A Lei nº 12.318/2010 .....	41
3.2. Inibição ou atenuação da SAP por meio da Lei nº 12.318/2010 .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objeto a Síndrome de Alienação Parental – SAP. Tema abrangente, podendo ser tratado sob os mais diversos prismas, pelas ciências e disciplinas afetas a esse fenômeno, de ordem psicológica, social e jurídica. Dessa forma, decidimos fazer sua delimitação, analisando a novédia Lei nº 12.318/2010, como meio de inibição ou atenuação da Síndrome da Alienação Parental, questão que, decididamente, importa ao Direito cuja finalidade, sinteticamente falando, consiste exatamente em regulamentar o comportamento humano no âmbito das relações intersubjetivas.

A SAP pode ser definida como um distúrbio, que se manifesta pela repulsa injustificada do menor a um dos seus progenitores, sendo que, em seu estado mais grave, tal rejeição torna impossível qualquer convivência entre filho e genitor alienados. A instalação desse transtorno se deve à campanha denegritória promovida por um dos genitores (alienante) contra o outro genitor (alienado). É comum também que essa espécie de lavagem cerebral seja realizada por outra pessoa que não o genitor, como os avós ou qualquer um que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O contexto onde geralmente surge tal síndrome é o das disputas judiciais pela guarda de menores. Salientamos que as separações entre casais é o lugar onde germina com mais profusão esse tipo de distúrbio.

O problema que se coloca neste trabalho se expressa pela seguinte interrogante: como inibir a SAP ou atenuar os seus efeitos no meio jurídico?

Dentro dessa problemática, o objetivo geral desta monografia é analisar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 4053/08, no tocante à regulamentação e criação de instrumentos sancionatórios em face da constatação da SAP. Mas, como é sabido, o referido Projeto foi aprovado, sancionado e promulgado, transformando-se na Lei nº 12.318 de 2010, – o que só veio a confirmar (ao menos em parte) a hipótese que aventamos no Projeto de Monografia. Nada obstante, o objeto de pesquisa não foi perdido, porquanto a aludida Lei, apesar de vigente, deve ser aplicada. E sabemos que, entre a letra fria da lei e a realidade prática, é comum haver um grande interstício, mormente no caso em tela, quando o

diploma em comento é recentíssimo e o desconhecimento da matéria no meio jurídico é vasto.

Por isso, em meio às indagações que surgem, quando da estréia de leis desse jaez no ordenamento jurídico, não poderia deixar de surgir, na seara do direito e na sociedade em geral, o seguinte questionamento: “será a Lei nº 12.318/2010 apta a inibir a Síndrome de Alienação Parental ou atenuar os seus efeitos?”. Logicamente, nossa resposta é afirmativa. E o objetivo geral deste trabalho é justamente demonstrar a procedência dessa afirmação.

Portanto, a interrogante persiste, bem como o objeto do trabalho. Acima, perguntamos como inibir a SAP ou atenuar os seus efeitos no meio jurídico. Outrora, respondíamos a pergunta com o Projeto de Lei 4053/08. Agora, respondemos a indagação com a recém-promulgada Lei nº 12.318/2010.

Nessa conjuntura, temos como objetivos específicos desta sustentação: pesquisar as leis ligadas à proteção do menor; mencionar como se dá a constatação da SAP e dos seus efeitos; pesquisar bibliografia sobre o tema; e colacionar jurisprudências sobre o assunto.

A metodologia empregada no desenvolvimento do quadro acima e que por fim nos conduzirá à confirmação da hipótese dada, será a de pesquisa inter e transdisciplinar, visto que abarca análises advindas da Psicologia, do Direito Civil e do Direito Constitucional. Ainda, no estudo legislativo, damos suporte ao corpo teórico utilizado. A pesquisa bibliográfica, por sua vez, permite a proximidade do marco teórico, a fim de que seja distinguida a bibliografia básica, da bibliografia complementar. Já a menção dos casos será feita para demonstrar a adequação da hipótese apresentada, como apta a resolver os problemas existentes em nossa sociedade. Os entendimentos jurisprudenciais, de igual forma, exporão as interpretações produzidas pelos tribunais brasileiros em relação à matéria em comento.

Percorrendo o trajeto esquematizado acima, chegamos à conclusão de que a nossa hipótese é válida e plenamente aplicável à realidade ora vivenciada. Em outras palavras, restará comprovado que encontramos na Lei 12.318/2010 a melhor forma de se atenuar ou inibir a SAP, atuando o referido diploma nos diversos aspectos da questão.

Diversos foram os fatores que nos motivaram a desenvolver este trabalho. Numa justificativa sucinta, expomos alguns deles a seguir.

Primeiramente, o combate à SAP, através de medidas preventivas e repressivas, representará importantíssimo ganho social, tendo se em vista que a família é pilar da sociedade, e os conflitos em seu seio extrapolam para outras esferas, na forma de delinqüência, desajustes, dificuldades financeiras etc.

Ademais, se o tema por nós proposto é relevante à sociedade, também é ao direito. A previsão legal da SAP representará um ganho imensurável para o meio jurídico, por várias razões. Em muitos casos, os operadores do direito, mesmo tendo ciência do distúrbio, deixam de tomar medidas mais concretas para resolvê-lo, em virtude da falta de método e de observância à legislação aplicável. Destarte, a Lei nº 12.318/2010 atuará tanto como referência para as medidas judiciais, quanto como forma de conscientização daqueles que atuam na seara do direito. No que se refere ao combate da alienação parental, perceberemos o ganho jurídico e social na medida em que os instrumentos processuais e jurídicos do referido diploma forem sendo aplicados, de modo a inibir ou atenuar os efeitos da SAP.

Quanto à organização da nossa exposição, havemos por bem dividir a monografia em três diferentes capítulos.

No primeiro capítulo, “Direito de Família”, iniciamos o tema falando sobre o contexto desse ramo do direito, bem como sobre sua definição atual. Ainda, definimos a família (ou as famílias), e sua contemporânea conotação – principalmente após as mudanças positivadas na Constituição da República de 1988. Em seguida, discorreremos sobre as crises nas relações familiares, confrontando-as com o melhor interesse do menor, ocasião na qual apresentamos os institutos jurídicos hábeis à proteção deste.

No segundo capítulo, “A Síndrome de Alienação Parental – SAP”, expomos as origens e os efeitos da SAP. Descrevemos como o ordenamento jurídico repele o processo de alienação parental e seus efeitos. E, como remate, falamos do papel dos profissionais do direito no confronto do problema.

Por fim, no capítulo terceiro, “A Lei 12.318/2010 como meio de inibição ou atenuação da Síndrome de Alienação Parental”, perlustamos os instrumentos jurídicos e processuais fornecidos pela Lei nº 12.318/2010, indicando as formas pelas quais estes poderão combater efetivamente a SAP, de modo preventivo ou repressivo, quando então damos enfoque aos arts. 5º e 6º do referido diploma.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de desenvolver o tema, propriamente dito, cumpre-nos algumas considerações preliminares, acerca dos conceitos que servirão de base a nossa exposição.

O primeiro deles, obviamente, é o de Síndrome de Alienação Parental – tratada por nós pela sigla SAP.

A SAP é um transtorno identificado em 1985, pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), doutor Richard A. Gardener, e foi observado na ocasião da ruptura de uma relação conjugal.

À respeito desse transtorno, tem-se o conceito doutrinário da psicóloga clínica e jurídica, Denise Maria Perissini, representante brasileira da *Asociación Latinoamericana de Psicología Jurídica y Forense (ALPJF) de Bogotá*, Colômbia, a aduzir que:

[...] esse fenômeno consiste em programar uma criança para que odeie sem justificativa (o genitor não-guardião), por influência do outro genitor (o genitor guardião) com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente. [...] A SAP se torna um sério entrave aos vínculos parentais justamente porque condiciona a criança/adolescente a formar ações, sentimentos e comportamentos diferentes dos que havia antes, contra o (a) outro (a) genitor (a) - tudo por influência de quem tenha interesse direto em destruir o vínculo parental. Não há critérios éticos e morais para induzir a criança a relatar episódios de agressão física/sexual que não ocorreram, confundindo-a na noção de realidade/fantasia, forçando-a a encenar sentimentos e simular reações. Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico - sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente, mas que poderá trazer sérias conseqüências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida.<sup>1</sup>

De sorte que, a criança que sofre do transtorno passa a dar sua própria contribuição na atitude de denegrir e rejeitar o genitor alienado. Para se esclarecer melhor o que vem a ser a SAP, é possível trazer a lume o conceito de seu próprio teorizador, Richard Gardner, segundo o qual:

---

<sup>1</sup> PERISSINI, Denise Maria. *Síndrome de alienação parental - o lado sombrio da separação*. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/psychology/1658522-s%C3%ADndrome-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-lado-sombrio/>>. Acesso em: 10 out. 2010.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Na maioria dos casos, o genitor guardião vê no filho um instrumento de ataque ao ex-consorte; ou por um sentimento de posse, de superproteção à prole, intenta tornar-se genitor exclusivo. Em qualquer caso, compartilhar o filho com o outro progenitor torna-se inconcebível, razão pela qual passa a lhe promover uma campanha denegritória.<sup>2</sup> Por conseguinte, o menor recebe uma doutrinação que lhe impede de ter outra concepção do genitor, que não aquela repassada pelo próprio alienante – a qual, decerto, não vem a ser a das mais positivas.

Nessa ordem, para a inibição ou atenuação do processo de alienação parental, é indicada a intervenção judicial, já que o entendimento entre os envolvidos se revela impraticável, em face das vicissitudes emotivas que, dificilmente, conduzem ao diálogo e a uma solução racional pelas próprias partes.

Uma vez ajuizada a ação competente, é prescrita a decretação de certas medidas, como a realização de estudo psicológico e social nos envolvidos, alargamento do direito de visitas (ou direito de convivência), alteração de guarda, realização de terapias familiares, dentre outros.<sup>3</sup>

Nessa linha, consideramos de fundamental importância o pensamento de Elizio Luiz Perez<sup>4</sup>, (autor do anteprojeto de lei nº 4053/08, a dispôr sobre a alienação parental), o qual utilizamos como **marco teórico** em nosso estudo, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

<sup>3</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Observatório da infância*. [s.l.]. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id_article=447)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>4</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 4053/08. *eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições*. Brasília. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=projeto+de+lei+4053&meta=&aq=f&oq=>>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

[...] Há, notória resistência decorrente, regra geral, de desconhecimento e não de estudo - entre os operadores do Direito ao reconhecimento desse processo, identificado originalmente pela Psicologia. É evidente que temos, hoje, instrumentos, no atual ordenamento, que permitem, de alguma forma, esse combate, mas tal, como regra geral, depende de conhecimento profundo dessa matéria específica, pelo operador do Direito e, sobretudo, ciência de que está a lidar com abuso de dimensão relevante. É certo, também, que a objetiva vedação a condutas caracterizadas como de alienação parental, pelo ordenamento jurídico, representaria um claro recado aos jurisdicionados, contribuindo, de alguma forma, para inibir, em alguns casos, esse processo. Outra vantagem indireta, parece ser o estímulo aos operadores do Direito e profissionais de Psicologia para que aprofundem o estudo sobre o tema, afinal, incorporado ao ordenamento, não haveria mais simplesmente como ignorá-lo.

Nos termos do sustentado em nosso marco teórico, a SAP demanda uma lei específica, a informar e direcionar as pessoas e profissionais envolvidos, com o escopo de inibir ou atenuar os efeitos da síndrome em tela. Nesse desiderato é que apresentamos a Lei nº 12.318/2010<sup>5</sup> cujos instrumentos nela previstos revelam o condão de resolver tal problema, quando manifestado na esfera judicial.

A Lei nº 12.318/2010 passou a dispor sobre a alienação parental, através dos seus 11 artigos, (sendo que os arts. 8º e 9º foram vetados)<sup>6</sup>, definindo o que vem a ser o ato de alienação parental, e prevendo meios de se inibir ou atenuar os seus efeitos. Sua aprovação se deu oito anos após a elaboração do seu anteprojeto, período no qual alguns dispositivos originais foram modificados, e discussões entre autoridades das áreas do Direito de Família e da Psicologia, bem como entre pessoas que foram vítimas de alienação parental<sup>7</sup>, lavraram a feição com que a citada lei ingressou no mundo jurídico.

Por derradeiro, consignamos que o objetivo deste trabalho não é examinar a responsabilidade penal relativa àqueles que colaboram com a instauração da SAP, mas, em outra seara, avaliar os instrumentos jurídicos e processuais fornecidos pela Lei nº 12.318/2010, como meios de inibição ou atenuação do distúrbio em comento.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Na audiência pública realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Justiça da Câmara dos Deputados, no dia 01 de outubro de 2009, debateram: Maria Berenice Dias, Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Elizio Luiz Perez – consolidador do pré-projeto; Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Sra. Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; e Sandra Baccara – especialista em psicologia familiar e infantil. (BRASIL. Projeto de Lei n. 4053/08. *eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições*. Brasília. Disponível em: < <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=projeto+de+lei+4053&meta=&q=f&oq=>>>. Acesso em: 20 mar. 2010).

# 1. DIREITO DE FAMÍLIA

## 1.1. Família ou famílias

*Dom* é o chefe da Família. Ele é o responsável por encarnar o papel de autoridade dentro da organização e cuida de corrigir aqueles que infringem suas regras – leia-se “liquidar”, nos casos mais graves. *Dom* é bom para os responsáveis e implacável com os negligentes. Na Família, há uma intrincada rede de responsabilidades e lealdades recíprocas. Cada membro, ligado pelo laço familiar, atua em um ponto específico. O sub-chefe tem a função de resolver a maior parte dos problemas, estando logo abaixo do *Dom*. É ele quem vai substituir o *chefão*, quando estiver velho ou correr o risco de ir preso. Num nível hierárquico inferior, estão os *capos*, que gerenciam os vários esquemas da casa. Os ramos de atividade vão desde loterias clandestinas, superfaturamentos em construções civis, tráfico de entorpecentes, e prostituição, até coleta e despejo ilegal de lixo, revenda de roupas femininas roubadas e infiltrações em sindicatos de trabalhadores. Abaixo dos *capos*, estão os *soldados*, que executam diretamente o “trabalho sujo”. Para entrar para a Família e se tornar um *homem feito*, é exigido um conjunto de requisitos e a prática de alguns atos que requerem sigilo. Alguns afirmam que é indispensável a participação num ato criminoso, no qual, geralmente, ocorre um assassinato. A verdade é que tal questão, como muitas outras da *Cosa Nostra*, está sob a *Omerta* (lei do silêncio).<sup>8</sup> Devido a sua complexidade, e discrição em certos aspectos, muito foi escrito, filmado e noticiado sobre esse grupo de estrutura familiar.

Contudo, apesar de ser um organismo interessante, sob vários ângulos, esse não é o tipo de família que vamos tratar neste capítulo – mesmo que a máfia italiana guarde algumas similitudes com a família tradicional do mundo ocidental.

O que gostaríamos de demonstrar com esse singelo prelúdio, é que o termo “família” pode comportar diversas acepções. A exemplificada acima se aproxima mais do conceito sociológico, segundo o qual a família seria um grupo de pessoas a

---

<sup>8</sup> GRABIANOWSKI, Ed. *Como funciona a máfia italiana. HowStuffWorks Brasil*. [s.l.]. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/mafia-italiana.htm>>. Acesso em: 12 set. 2010.



viver sob a autoridade de um titular<sup>9</sup>. Essa definição, por sua vez, tem relação com a noção clássica de família para o Direito Romano. Nesta, o grupo era ligado não por laços de sangue ou de afeto, mas pelo vínculo da religião. Mais especificamente da religião doméstica. Os cultos aos antepassados eram celebrados sob a égide do *pater familias* cujo poder sobre mulher, filhos e servos era praticamente absoluto, como descreveu Ulpiano no *Digesto*<sup>10</sup>.

Ainda, outro elemento que se depreende dessa antiga organização familiar e de outras mais que a precederam ou a sucederam, é o do comando de um membro sobre os demais. Tanto que o jurista romano acima mencionado definiu família como “o grupo plural de pessoas que, pela natureza ou pelo direito, vive sob o poder de outra”.<sup>11</sup>

Em nosso ordenamento jurídico atual, a concepção de família varia, conforme as relações intersubjetivas em questão, ou de acordo com o ramo do direito a lhe abordar. Como esclarece Sílvio de Salvo Venosa:

Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos do direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. Por vezes, no mesmo sistema, a noção de família sofre um alargamento de natureza econômica, como ocorre na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) ao proteger como sucessores do locatário as pessoas residentes no imóvel que viviam na dependência econômica do falecido (art. 11, I); em outras oportunidades, a lei restringe o alcance do conceito familiar apenas a pais e filhos (art. 47, III).<sup>12</sup>

Importante fazermos essas distinções, pois, as relações familiares da qual pretendemos falar são aquelas tratadas pelo Direito Civil, designadamente pelo Direito Civil de acordo com a Constituição Federal, que trouxe no seu bojo diversas disposições acerca dessa matéria (arts. 226 a 230, da CR).

Desse modo, centrando o foco numa abordagem civilista e constitucional, podemos dizer que família se constitui de um grupo de pessoas ligadas pela relação

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Institutos de Direito Civil. Direito da Personalidade Humana*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 21.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2004, p. 16.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

conjugal ou de parentesco.<sup>13</sup> Numa dicção mais analítica, Cáo Mário da Silva Pereira aduz que família se refere ao:

[...] conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. Ainda nesse plano geral, acrescentam-se os cônjuges, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).<sup>14</sup>

Como é facilmente perceptível, o casamento foi considerado, por muitos anos, o principal sustentáculo da família. Esse entendimento, no entanto, tem sido abrandado, já que se torna cada vez mais comum as uniões sem casamento.<sup>15</sup>

Nessa marca, a Constituição da República de 1988 preceitua em seu art. 226, § 4º que, “entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”,<sup>16</sup> – de modo a instituir a denominada família monoparental.<sup>17</sup>

Dessa forma, em última análise, a família também pode ser compreendida como “o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.<sup>18</sup>

No tocante ao pátrio poder, ou ao poder familiar, como atualmente é denominado, cabe-nos fazer mais um aparte, uma vez que sua compreensão, além de complementar o conceito de família, também nos será útil mais à frente, quando abordamos juridicamente a SAP, e as implicações das relações paterno-filiais para o Direito.

Logo, definimos poder familiar como: “[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos pais [...]”.<sup>19</sup>

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Institutos de Direito Civil. Direito da Personalidade Humana*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 21.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006, p. 152.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. *Maria Berenice Dias*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em 23 out. 2010.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2004, p. 17.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 447.

Explica Fustel de Coulanges<sup>20</sup> que o pátrio poder tem sua origem num poder religioso, do qual o pai era investido. Acreditava-se que Deus dava ao pai autoridade e, por delegação divina, tornava-o senhor do lar. Exemplificamos tal situação na passagem bíblica a seguir (I Coríntios, 11:03), onde é afirmado o poder do homem sobre a mulher, e, via de conseqüência, sobre o lar: “mas quero que saibais que Cristo é o cabeça de todo o homem, e o homem o cabeça da mulher, e Deus o Cabeça de Cristo”.<sup>21</sup>

Em nossa legislação civil, o pátrio poder era disciplinado pelo Código Civil de 1916, onde se conferia ao pai o poder e a função de administrar o lar, bem como os filhos. A intervenção da mulher, nessa questão, dava-se apenas na falta ou impedimento do marido.<sup>22</sup>

Todavia, uma vez evoluída a sociedade e, conseqüentemente, modificados os valores sociais, a mulher passou, gradativamente, a ser igualada à condição do homem, no que concerne aos seus direitos e deveres. Dispôs a Constituição da República em seu art. 226, § 5º: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>23</sup>.

Por isso, em vista dessa declarada igualdade entre homem e mulher, a doutrina passou a chamar o pátrio poder de poder familiar, sendo este o termo utilizado pelo Código Civil de 2002. Obviamente, essa expressão mostra-se mais fiel à paridade existente entre o pai e a mãe, em face dos filhos.

Por fim, no que tange ao poder familiar, salientamos que este deve ser sempre exercido em virtude do melhor interesse do menor. Por essa razão, podemos considerá-lo mais um dever do que um poder. Paralelamente à autoridade dos pais, tem o Estado o *munus* de intervir no poder familiar quando necessário, ou seja, sempre que preciso para assegurar a integridade do menor.

Finalmente, destacamos que a família contemporânea é considerada pelo Direito sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e da

---

<sup>20</sup> DE COULANGES, Fustel *apud* PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda compartilhada . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>>. Acesso em: 30 abr. 2009.

<sup>21</sup> BÍBLIA Sagrada. A.T. I *CORÍNTIOS*. 13. ed. São Paulo: Vida, 2000, Cap. 11, p. 1042.

<sup>22</sup> VIANA, Marco Aurelio S. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 123.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006, p. 133.

igualdade constitucional. E apesar de se tratar de uma noção assente, reconhecemos que nem sempre se entendeu dessa forma.<sup>24</sup>

O Código Civil de 1916, por exemplo, abrigava os valores liberais de sua época, com raízes na Revolução Francesa.

A definição que se tinha era a de família organizada institucionalmente, uma sociedade comandada pelo patriarca. Ao homem era dado o poder de comando. A ele também se atribuía a responsabilidade pelo sustento da esposa, dos filhos, e do lar em geral. A esposa, por outro lado, ficava à cargo dos afazeres domésticos, e de auxiliar o marido, quando assim fosse necessário.<sup>25</sup>

Embora esse modelo de família ainda esteja em vigor, vemos, no presente, outras variadas formas de organização familiar que se distanciam do arquétipo romano do *pater familias*. Como sublinha a Desembargadora Maria Luzia Povoá Cruz, a família-instituição cedeu lugar à família-afeto.<sup>26</sup>

Nessa esteira, o novo sistema de normas que rege as relações familiares tem como princípios basilares: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a afetividade, a paternidade responsável, dentre outros.<sup>27</sup>

Seguidamente, à par da definição básica de família, – fundada no liame conjugal; no vínculo de parentesco; ou na ligação estritamente paterno-filial, sob a direção do poder familiar –, os doutrinadores mais contemporâneos também consideram como entidade familiar outras organizações domésticas, à semelhança do conceito sociológico de família anteriormente aludido. A diferença é que, ao invés de se ter como elemento integrador a autoridade, tais agrupamentos são jungidos pela cooperação e pelo afeto. Grande contribuição para esse entendimento tem dado Maria Berenice Dias, que também defende o afeto, como princípio norteador do direito de família. Em suas teses, essa doutrinadora sustenta que:

O retrato da família não é mais a foto de um casamento. Muitos fatores levaram ao esgarçamento do seu conceito. Passou-se a falar em entidade familiar e não em família matrimonializada. [...]. Daí falar-se em Direito de

---

<sup>24</sup> CRUZ, Maria Luiza Povoá. Alimentos entre cônjuges e companheiros. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=397>>. Acesso em: 22 out. 2010.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Curitiba-PR: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004 (Tese de Doutorado em Direito), p. 134.

Família como forma de albergar no conceito de entidade familiar todas as conformações que têm como elemento identificador o comprometimento mútuo decorrente do laço da afetividade. Cunhado um novo conceito de família, atentando muito mais à natureza do vínculo que une seus integrantes do que ao seu formato ou modo de constituição, é necessário reconhecer que outras estruturas de convívio merecem ser enlaçadas no âmbito do Direito de Família. Não há como exigir a diferença de gerações ou a prática sexual entre seus integrantes para se reconhecer a existência de uma família. [...] Merecem ser chamadas de famílias parentais os vínculos de convivência em que há comprometimento mútuo decorrente da afetividade.<sup>28</sup>

Com efeito, os propugnadores dessa idéia argumentam que a nova ordem constitucional criou um conceito aberto de entidade familiar, dentro do qual se comporta as mais diversas matizes de agrupamentos, os quais têm no seu cerne elementos comuns, como os acima expostos. Em síntese, não há no ordenamento jurídico a tipicidade de entidades familiares, ou seja, a lei não elenca os modelos familiares em *numerus clausus*.

Em resumo, como já previamente delineado o conceito de família, apresentamos simples a própria definição de Direito de Família. Nesses termos, essa área do direito civil é a que estuda as relações intersubjetivas das pessoas ligadas pelo matrimônio – equiparadas aquelas que vivem em união estável –; dos filhos e das suas relações com os genitores.<sup>29</sup> Acrescenta Maria Helena Diniz que, não obstante o Direito de Família referir-se a um conjunto de normas, regulando as relações das pessoas integrantes do agrupamento familiar, suas disposições “costumam ser reunidas pela sua mais íntima proximidade, formando os institutos do casamento, da filiação, do pátrio poder, da tutela, da curatela e da ausência [...]”.<sup>30</sup>

Outrossim, devido à multidiversidade de entidades familiares, muitos têm preferido utilizar o termo Direito das Famílias a Direito de Família, já que as relações familiares podem se apresentar das mais distintas formas.<sup>31</sup> Razão pela qual esse

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. *Maria Berenice Dias*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15\\_-\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em 23 out. 2010.

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2004, p. 135.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 447.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. *Maria Berenice Dias*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15\\_-\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em 23 out. 2010.

complexo de normas passa a abarcar um número maior de relações jurídicas, também consideradas familiares.

Quanto à natureza das normas que compõem o Direito de Família, estas se destinam tanto às relações pessoais entre os membros da família, quanto às relações patrimoniais e assistenciais entre esses mesmos membros. Porém, essas relações patrimoniais são secundárias, já que esta seara é imbuída de conteúdo predominantemente moral é ético.<sup>32</sup> Sendo certo que, justamente em virtude dessa peculiaridade, surge o desafio de se abordar qualquer questão ligada a esse campo.

## 1.2. Crise nas relações familiares e o melhor interesse do menor

A família é reconhecidamente um alicerce social. Nosso primeiro contato com o mundo e os meandros das relações intersubjetivas são conhecidos no seu seio. Com efeito, nosso desenvolvimento na esfera familiar nada mais é do que uma prévia da vivência social a que nos submeteremos como indivíduo. É nesse ambiente que são estabelecidos os laços afetivos e sedimentados os valores morais. A própria Constituição Federal reza que a família é a base da sociedade (art. 226).<sup>33</sup> E estudos na área da psicologia, da sociologia e da antropologia confirmam esse preceito.<sup>34</sup>

No entanto, como tudo o mais em nosso mundo, a família também sofre mudanças. Como a composta por dois genitores e sua prole ainda é a mais comum, – apesar do surgimento de outros modelos familiares, conforme já aludido –, temos no rompimento da relação conjugal a principal causa de abalo em tal estrutura.<sup>35</sup>

Não é nosso objetivo fazer um exame minucioso das causas das separações, tampouco dos procedimentos judiciais que estas implicam. Mas, importa-nos saber que, uma vez havido o desenlace matrimonial (divórcio e dissolução da união estável), deve-se decidir qual será a situação dos filhos menores, daquele momento

---

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2004, p. 136.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006, p. 133.

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2004, p. 16.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 23.

em diante.<sup>36</sup> Nessa ocasião, deverá haver a estipulação de alimentos (auxílio material), assim como a regulamentação do direito de guarda e de convivência (auxílio afetivo) em face dos infantes. O parâmetro a ser usado é o de proporcionar à criança uma condição mais parecida possível com a existente antes da separação dos pais, a fim de se evitar um abalo emocional mais danoso do que aquele que forçosamente ocorre nesses casos.

Isso porque, não obstante o desfazimento do vínculo do casal, persistem os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Por óbvio, apesar de em tal situação existir ex-cônjuge, não há ex-filho(a).

Pretendemos expor brevemente neste item as situações jurídicas desencadeadas pela separação<sup>37</sup>, que guardam maior pertinência com o nosso tema. Assim, não adentraremos nas discussões relativas ao direito de alimentos, pois, apesar de essencial à sobrevivência do menor, este se refere exclusivamente à assistência material daquele. Esclarecemos assim, o que já é facilmente dedutível: trataremos apenas dos institutos jurídicos destinados à proteção da afetividade na relação paterno-filial. Com isso, introduziremos o assunto relativo à SAP, transtorno este que nada mais é senão o fruto de uma crise do sistema aqui exposto. Sistema que representa um paradigma, no que se refere ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa linha, vem o direito de guarda como um dos institutos que visa garantir a proteção do menor, podendo ser conceituado, na dicção de Silvana Maria Carbonera, do seguinte modo:

Instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

---

<sup>36</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 142.

<sup>37</sup> Aqui entendida como a separação de fato, já que o art. 226, § 6º da Constituição Federal não mais exige a separação judicial ou o lapso temporal de dois anos para a dissolução da sociedade conjugal através do divórcio. (BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 250).

Em regra, não sendo possível conceder a guarda a um genitor, ela é deferida, preferencialmente, a outro. A guarda será concedida a terceiro, isto é, à pessoa não integrante do núcleo familiar, apenas quando, por qualquer motivo relevante, ambos genitores não têm condições de exercê-la.<sup>38</sup> É o caso concreto que vai definir qual dos progenitores terá as melhores condições para ser guardião do menor ou até mesmo se ambos pais poderão ter a guarda em conjunto, em vista da preferência legal pela guarda compartilhada<sup>39</sup>.

O genitor não guardião por seu turno, tem sua relação preservada com o menor através do direito de visitas, modernamente intitulado direito de convivência.<sup>40</sup> Estabelece o art. 1.589 do Código Civil que: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.<sup>41</sup>

Notamos das disposições legais, que há uma lacuna acerca da possibilidade de outros parentes, como os avós, por exemplo, visitarem os menores. A esse respeito, propôs o Projeto de Lei nº 6.960/2002 que: “aos avós e outros parentes, inclusive afins, do menor, é assegurado o direito de visitá-lo, com vistas à preservação dos respectivos laços de afetividade”.<sup>42</sup>

Necessário frisarmos que, mesmo não havendo previsão legal, poderá o juiz , com base nas informações colhidas no caso concreto, verificar a possibilidade de conceder o direito de visita a pessoa ligada afetivamente ao infante.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 162.

<sup>39</sup> A guarda compartilhada existe quando há o exercício conjunto do instituto da guarda, caso em que ambos genitores tornam-se guardiões do menor. Segundo Grisard Filho: “[...] uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores têm a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a eles, embora vivam em lares separados” (GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 89). Uma das finalidades desse instituto é assegurar o interesse do menor, ao garantir-lhe uma convivência harmônica com os dois genitores separados. Deste modo, a separação entre os pais revela-se menos traumática, visto que o filho continuará a ter contato freqüente com aqueles, ainda que em lares separados.

<sup>40</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 162.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CódigoCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CódigoCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2004, p. 386.

<sup>43</sup> Idem.



À título de remate, o critério norteador na concessão da guarda e na regulamentação do direito de convivência, é o princípio do melhor interesse do menor.

Esse princípio ganhou maior relevância em nosso ordenamento jurídico com a Constituição da República de 1988<sup>44</sup>, e, em especial, através da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>45</sup> e da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). A respeito é possível aduzir que:

Como conseqüência dessa transformação, as crianças passaram a ser consideradas como sujeito de direitos, cabendo à sociedade cercá-las de cuidados especiais, dentre eles o direito de ser sempre priorizada. Assim, num confronto de seus direitos com os direitos de um adulto, prevalecerá sempre o delas.<sup>46</sup>

A lei e os doutrinários, em geral, pouco se detêm na conceituação desse princípio, pois sua compreensão se dá mais quando são observados os seus efeitos, do que na análise puramente conceitual. Em síntese, observar o princípio do melhor interesse do menor é “atender aos interesses dos filhos e não aos interesses dos pais”.<sup>47</sup> Apesar de parecer simplista tal proposição, é justamente desse modo que se leva em conta o melhor interesse da criança e do adolescente, nos casos de rompimento da relação conjugal. Advertimos, no entanto, que, o melhor interesse do menor nem sempre será a sua vontade, já que a sua capacidade de discernimento não se encontra devidamente apurada.<sup>48</sup> Assim, na definição da guarda e da regulamentação do direito de convivência, serão estipuladas as condições que melhor preservem a integridade do menor, na sua esfera material, emocional, moral e intelectual.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>46</sup> MARQUES, Roberto Lins. Considerações sobre um desconhecido Direito de Família e as dificuldades do advogado familiarista. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2341, 28 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13927>>. Acesso em: 28 out. 2010.

<sup>47</sup> BAPTISTA, Cláudia. Guarda compartilhada valoriza papel do pai e da mãe. [s.l.]. *Revista Consultor Jurídico*. 28 nov. 2002. Disponível: <[http://www.conjur.com.br/2002-nov-28/guarda\\_compartilhada\\_valoriza\\_papel\\_pai\\_mae](http://www.conjur.com.br/2002-nov-28/guarda_compartilhada_valoriza_papel_pai_mae)>. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>48</sup> Idem.

## 2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

### 2.1. Origens da SAP

O exposto nos itens acima é o ideal, o paradigma. Todavia, na prática, observamos situações diversas. Com efeito, apesar do direito prever formas de se contornar as crises familiares, sem causar danos ao menor, preservando seu melhor interesse, notamos que a verificação prática desse modelo nem sempre é possível.

Como veremos, a seguir, a SAP nasce de disputas conjugais e familiares que, não obstante todo o aparato fornecido pelas ciências sociais e humanas, acabam por afetar milhares de crianças ou adolescentes.<sup>49</sup>

O Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE) realizou pesquisa no ano de 2003, quando se constatou que mais de 100 mil separações e 135 mil divórcios foram decretados em nosso país. Três vezes mais do que a média anual nos anos 70. Ainda, calculou-se que pelo menos 21% dessas separações foram litigiosas. No ano de 2007, totalizando as separações e os divórcios, ocorreram 231.329 uniões desfeitas, ou seja, uma para cada quatro casamentos, tendo ocorrido um aumento de 200% em relação ao divórcio, desde o ano de 1984. Em 2007, aumentou também a percentagem das separações litigiosas, que passaram a ser de 24,1% do total.<sup>50</sup>

Ficou evidenciado também que a maioria dos pais não conseguem preservar os filhos dos conflitos conjugais. A estimativa é de que, no mínimo, 200 mil filhos, em sua maior parte crianças, sofrem a separação dos genitores.<sup>51</sup> Tal estatística coloca-nos à par de algo que já é possível intuir, de tão grave e recorrente é o problema: dificilmente os pais conseguem separar suas desavenças pessoais dos interesses dos filhos. Muito pelo contrário, estes acabam sendo usados como escudos, armas, moedas de troca, cabos de guerra.

---

<sup>49</sup> CALÇADA, Andréia; CAVAGGIONI, Adriana; NERI, Lucia. *Falsas acusações de Abuso Sexual - O outro lado da história*. Rio de Janeiro: Produtor Editorial Independente – OR, 2001, p. 110.

<sup>50</sup> MEDINA, Vilma. O divórcio e os filhos. *Guia infantil*. [s.l.]. Disponível em: <<http://br.guiainfantil.com/divorcio-e-filhos/214-o-divorcio-e-os-filhos.html>>. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>51</sup> CZEPAK, Isabel. Como preservar os filhos na separação. *IMEPA*, [s.l.]. jan. 2009. Disponível em: <<http://www.mediacaoparental.org/alienacaoparental.php>>. Acesso em: 30 set. 2010.

Essa disputa tende a aumentar, ao considerarmos a mudança de contextos, no âmbito das relações familiares.

Desde os anos 60, percebemos relevantes alterações de comportamento atuando em diversas ordens. As mulheres adquiriram mais espaço no mercado de trabalho, e sua igualdade com os homens tornou-se uma tônica.<sup>52</sup>

Lado outro, os homens deixaram de exercer o papel exclusivo de provedores do lar, e em conseqüência, tornaram-se mais participantes na criação da prole.<sup>53</sup> Por isso, com o progressivo rompimento das relações conjugais, tornaram-se mais comuns os conflitos pela custódia dos filhos. Os pais passaram a reclamar pelo direito de exercerem sua paternidade efetivamente. E é nessa conjuntura que se acirram os ânimos e os ciúmes da mãe, detentora da guarda em 89,1% dos casos.<sup>54</sup>

A questão é que, em decorrência de toda essa questão, os interesses dos filhos menores podem ser relegados a um plano secundário. Seja em virtude dos conflitos mesquinhos entre os cônjuges, ou em razão da super-proteção aos filhos (fatores que se misturam, na maioria das vezes) é possível que se dê azo a uma série de transtornos na personalidade do infante.

Uma organização não-governamental (ONG) dos Estados Unidos, a *Children Right Council*, considerada uma das mais acatadas do mundo, em matéria de defesa da criança, comprovou – por meio de uma quantidade considerável de pesquisas – que os confrontos dos pais provocam danos à auto-estima dos menores e a sua saúde emocional, podendo lhes gerar seqüelas irreversíveis.<sup>55</sup>

A SAP, como veremos no tópico seguinte, figura dentre esses transtornos, podendo ser irreversível se não inibida ou tratada da forma correta.

---

<sup>52</sup> PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. *APASE*. Florianópolis, ano 9. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>53</sup> WALD, Arnaldo. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 217.

<sup>54</sup> MEDINA, Vilma. O divórcio e os filhos. *Guia infantil*. [s.l.]. Disponível em: <<http://br.guiainfantil.com/divorcio-e-filhos/214-o-divorcio-e-os-filhos.html>>. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>55</sup> CZEPAK, Isabel. Como preservar os filhos na separação. *IMEPA*, [s.l.]. jan. 2009. Disponível em: <<http://www.mediacaoparental.org/alienacaoparental.php>>. Acesso em: 23 out. 2010.

## 2.2. Impactos da SAP

Na presente seção, tratamos de forma mais específica dos efeitos da SAP, com o intento de aferirmos melhor o âmbito do problema e sua complexidade.

Vimos que o alienante não poupa meios em sua campanha de denegrir e alienar o genitor-alvo. Só à guisa de complemento ao que foi dito alhures, e de introdução ao assunto dos impactos da SAP, podemos indicar, exemplificadamente, alguns dos expedientes afetos ao processo de alienação parental.

Notamos que para atingir o seu desiderato, o genitor alienante:

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das conseqüências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor [...].<sup>56</sup>

Assim é que enredada em tais artifícios, a criança acaba por absorver pelo genitor alienante, conceitos negativos do genitor alienado, sofrendo uma verdadeira lavagem cerebral (brainwash<sup>57</sup>).

Não bastasse o dissabor do próprio conflito em si, considerando os dilemas de lealdade que a criança ou adolescente passa a viver, a SAP finaliza deixando seqüelas muitas vezes irreparáveis na personalidade do menor

Especialistas comparam tais danos com os ocorridos quando da morte de um dos pais. Em resumo, os menores, vítimas da SAP, tornam-se órfãos de genitor

<sup>56</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Observatório da infância*. [s]. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id_article=447)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>57</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

vivo.<sup>58</sup> De acordo com Rosângela Paiva Spagnol os danos ao menor, em virtude dessa situação, podem consistir em:

[...] perda de apetite, ou o inverso, sono perturbado, choro inconsistente, desinteresse pela escola, práticas diferenciadas pela busca incessante de satisfação como a necessidade de acariciar o próprio corpo, principalmente a área genital, dislexia, distúrbios da fala, incapacidade, irritabilidade, déficit de concentração, desmotivação, incapacidade de administração dos focos de tensão, enfim todo um quadro em que a psiquiatria infantil aborda como sendo uma das mais comprometedoras das patologias.<sup>59</sup>

De fato, os efeitos deletérios da síndrome alienação parental podem acompanhar a vida do menor até a sua fase adulta, abrangendo quadros patológicos como transtornos de identidade, comportamento hostil, depressão crônica, desorganização mental, tendência ao alcoolismo, uso de drogas, e até mesmo suicídio.<sup>60</sup>

De maneira mais consistente, apresentamos, a seguir, as informações e estatísticas, relativas aos prejuízos causados nos filhos, por conta do distanciamento dos pais, quando este ocorre nos períodos: dos três aos sete anos de idade (2ª infância); dos sete aos doze anos de idade (3ª infância); e durante a pré-adolescência e adolescência<sup>61</sup>.

Percebemos, ao longo desta breve exposição, que a maioria dos dados se referem ao pai. E isso se deve ao fato de que a alienação parental é comumente praticada pelo genitor guardião, de sorte que, sendo a mãe a guardiã, em 89,1% dos casos<sup>62</sup>, – como já salientado acima –, ocorre de os pais figurarem como os genitores alienados, em número proporcionalmente maior do que as mães.

---

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental – Realidades Que A Justiça Insiste Em Não Ver*. São Paulo: RT, 2007, p. 63.

<sup>59</sup> SPAGNOL, Rosângela Paiva. Filhos da mãe (uma reflexão à guarda compartilhada). *Pai Legal*. [s.l]. Maio 2009. Disponível em: <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=1099667778>. Acesso em 30 set. 2010.

<sup>60</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Observatório da infância*. [s.l]. Disponível em: [http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id_article=447)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>61</sup> Dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (MONTGOMERY, Malcolm. Paternidade – Apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva. *Portal IBDFAM*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em <[HTTP://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451](http://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451)>. Acesso em: 30 set. 2010).

<sup>62</sup> MEDINA, Vilma. O divórcio e os filhos. *Guia infantil*. [s.l.]. Disponível em: <<http://br.guiainfantil.com/divorcio-e-filhos/214-o-divorcio-e-os-filhos.html>>. Acesso em: 21 out. 2010.

Os sintomas apontados são os que se seguem.

**1) Isolamento** do menor, ocasião na qual este se retira dos ambientes de convívio, tornando-se extremamente solitário. É indicada como causa desta condição de abandono, a falta da figura paterna. E, se a criança ou adolescente forem filhos únicos, o quadro tende a se agravar.

**2) Fobia social ou rendimento escolar ruim**, com causa na necessidade de isolamento, e no quadro de tensão causado pelo rompimento conjugal, também é um sintoma sofrido pelo infante. A atenção deste fica prejudicada, devido a sua atitude apática, em face das tarefas que não lhe agradam. É possível que este dano se dilate no tempo, sem ser notado, quando não há um acompanhamento escolar efetivo.

**3) Depressão** da criança ou do adolescente é indicada como um dos efeitos mais freqüentes, podendo se manifestar nos graus mais leves ao mais severos.

**4) Rebeldia**, por perder a referência do limite moral, geralmente encarnado na figura do pai, também tem se revelado um indício comum na SAP. O infante desrespeita as regras mais elementares de convívio. Esta conduta também pode ter como causa a noção do filho de que foi prejudicado pelos pais, o que, em seu raciocínio, seria a autorização para se portar anti-socialmente.

**5) Regressão comportamental** é outro sintoma possível. Neste caso, o menor, inconscientemente, volta à idade mental em que os conflitos conjugais não lhe afetavam, como forma de “defesa psicológica”.

**6) Sentimento de culpa** é outro sintoma que acomete a maioria das crianças e adolescentes (ocorre em 75% dos casos). Neste caso, o menor pensa ser o responsável pelo desenlace conjugal, através de um possível mal comportamento. Nesta situação, o infante inflige a si um real auto-martírio.<sup>63</sup>

À par desses sintomas, ou em sua decorrência, foram tiradas ainda outras conclusões<sup>64</sup>, em relação às crianças ou adolescentes que tiveram um genitor alienado, quais sejam:

**1)** concluiu-se que essas crianças têm maior propensão a adquirirem, na vida adulta, doenças sexualmente transmissíveis;

---

<sup>63</sup> Dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (MONTGOMERY, Malcolm. Paternidade – Apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva. *Portal IBDFAM*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em <[HTTP://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451](http://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451)>. Acesso em: 30 set. 2010).

<sup>64</sup> Idem.

2) demonstrou-se a suscetibilidade desses infantes ao alcoolismo, tabagismo e entorpecentes em geral;

3) tais crianças revelaram-se vulneráveis ao desenvolvimento de asma e outras doenças, bem como à dificuldade de concentração, mitomania (mania de mentir) e dificuldades com a fala;

4) crianças e adolescentes vítimas da SAP apresentaram maior resistência a terapias ou a relacionamentos com professores;

5) pessoas vítimas da alienação parental têm maior probabilidade de sofrerem insucesso acadêmico e social, durante a fase adulta, devido a falta do amor paterno, que revelou-se tão importante quanto o amor materno para a formação social (*Review of General Psychology*);<sup>65</sup>

6) a presença paterna mostrou-se indispensável para filhos com dificuldades de disciplina, e envolvidos com delinquência; e para as filhas, em relação aos limites da sexualidade, independência, e relacionamentos afetivos;<sup>66</sup>

Por fim, encerramos com as estatísticas atinentes ao assunto, que, de modo definitivo, revelam sua gravidade. Os dados obtidos foram os seguintes<sup>67</sup>:

1) dos adolescentes que praticam atos infracionais análogos a crimes graves (dentre eles homicídio), 72% são de famílias cujos pais são separados;

2) dos adolescentes problemáticos, 70% não tiveram o convívio paterno em sua formação;

---

<sup>65</sup> MOZES, Alan. Amor Paterno é Importante para o desenvolvimento infantil – Reuters Health / New York. APASE. Florianópolis, ano 9. Disponível em: <<http://apase.org.br/90012-amorpaterno.htm>>. Acesso em 20 out. 2010.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental – Realidades Que A Justiça Insiste Em Não Ver*. São Paulo: RT, 2007, p. 120.

<sup>67</sup> Dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (MONTGOMERY, Malcolm. Paternidade – Apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva. *Portal IBDFAM*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em <[HTTP://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451](http://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451)>. Acesso em: 30 set. 2010).

**3)** aumenta para o dobro a probabilidade de baixo rendimento na escola, e de desencadeamento de rebeldias, a partir da 3ª infância, no caso de crianças e adolescentes sem o referencial paterno;

**4)** nos últimos cinco anos, a taxa de suicídio (ou de tentativa de suicídio) foi três vezes maior em relação a adolescentes de 16 a 19 anos idade, ao passo que, a cada quatro destes que se suicidaram ou tentaram suicídio, três eram filhos de pais alienados;

**5)** as possibilidades de engravidar durante a adolescência ou no período da faculdade é triplicada, em relação a filhas de pais alienados;

**6)** a cada dez filhos de pais separados, apenas um vê o genitor com regularidade;

**7)** entre jovens com genitor alienado, há três vezes mais chances de haver problemas comportamentais, ficando sujeitos a acompanhamentos terapêuticos durante toda a vida, e com habitualidade cinco vezes maior, do que os filhos com ambos pais presentes (*National Survey of Children*)<sup>68</sup>;

**8)** a disciplina de uma criança ou adolescente sem o pai diminui consideravelmente, caindo em 30% suas probabilidades de se graduar com sucesso em nível superior;

**9)** filhas que crescem apenas com a genitora têm duas vezes mais chances de se divorciarem;

**10)** a probabilidade de perder a virgindade antes da adolescência, é cinco vezes maior, no caso de filhas sem o pai;

---

<sup>68</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 15 fev. 2010.



11) o risco de ser vítima de pedofilia ou de procurar se envolver com homens mais velhos é três vezes maior, em se tratando de filhas com pai distante;

12) dos filhos de pais divorciados, ou em fase de rompimento conjugal, 90% foram sujeitos à alienação parental, existindo, atualmente, 25 milhões de crianças com esse transtorno;<sup>69</sup>

Outrossim, devemos citar que os genitores alienados de seus filhos também sofrem, tendo-se constatado casos de depressão, perda da auto-confiança, paranóia, isolamento, estresse, desvio de personalidade, delinquência e suicídio.<sup>70</sup>

Em ocorrências mais extremas, tem-se verificado, inclusive, homicídio seguido de suicídio, pelo genitor alienado ou alienante.

Em São Paulo, é conhecido o caso de uma mulher que, indignada pela separação, matou seus três filhos, suicidando-se em seguida. Segundo a justificativa deixada, a mulher não poderia mais viver sem o marido; e, como ninguém mais saberia cuidar dos seus filhos, restava-lhe perpetrar o tríplice homicídio.<sup>71</sup> Também na capital paulista, um renomado jurista, Doutor e Professor da Faculdade de Direito da USP/Largo São Francisco, e candidato à vaga de Ministro do TSE, Renato Ventura Ribeiro, matou seu filho, logo antes de se suicidar. Como ficou constatado depois, o fato se deu em meio a uma disputa pela guarda do infante assassinado, – contexto no qual verificou-se que o mencionado genitor era alienado pela mãe e toda a sua família.<sup>72</sup>

Em suma, ante os dados acima expostos, fica evidenciada a potencialidade avassaladora da SAP. Porém, como juristas que somos, resta-nos saber qual a relação do Direito com tal problema, assim como qual a forma que essa ciência poderá atuar para combatê-lo ou preveni-lo – empresa a que nos dedicaremos no item seguir, assim como no último capítulo desta monografia.

---

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

<sup>71</sup> XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. Brasília: Curso de Graduação de Direito da Universidade Paulista – UNIP, 2008, 76 p. (Monografia, Bacharelado em Direito), p. 41.

<sup>72</sup> Idem.

### 2.3. A SAP e o Direito

A SAP importa ao direito por diversos fatores, seja pela especial proteção conferida ao menor pela Constituição da República<sup>73</sup> e pelas leis infraconstitucionais vigentes, seja pelo fato dessa situação se desenvolver nos meandros dos processos judiciais – e, quiçá paradoxalmente, depender desses mesmos processos para a sua resolução.

Nesta seção, procuramos dar relevo às duas facetas dessa pertinência da SAP com a ciência jurídica. Vemos que tal correspondência é tanto a nível conceitual, através das leis que resguardam o menor de tal transtorno; quanto de ordem prática, através do tratamento da questão pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos e profissionais que ao seu redor gravitam.

#### 2.3.1. A SAP e o ordenamento jurídico

Devemos assinalar que, atualmente, já dispomos de alguns fundamentos no ordenamento para a coibição de males como a SAP.

Prevê a Lei Maior, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à *convivência familiar*<sup>74</sup>.

Por sua vez o art. 229 da Constituição da República estabelece o que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”<sup>75</sup>, no que é seguido pelo art. 22, da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>76</sup>.

Ressalvamos que estes dois últimos dispositivos não discriminam em qual situação esse dever de proteção incide, valendo tanto para os genitores guardiões,

---

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 250.

<sup>74</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 250.

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

quanto para os genitores não guardiões, sendo irrelevante se o regime de guarda adotado é o do guarda unilateral ou o da guarda compartilhada.

O art. 15, do ECA, garante à criança e ao adolescente o direito ao respeito. Por seu turno, o art. 17, do mesmo diploma, define como direito ao respeito a: “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.<sup>77</sup>

Ante o exposto, mostra-se inegável que a alienação parental infringe diretamente todos esses direitos da criança e do adolescente, visto que configura abuso psicológico e emocional ao menor, além de atentar contra a convivência familiar. Contudo, apesar de já ser possível encontrar, em nosso Direito Positivo, fundamentos para embasar provimentos judiciais destinados a combater a SAP, grassa na seara do direito uma certa desinformação sobre o assunto.<sup>78</sup>

A realidade observada nos fóruns é que os profissionais envolvidos com a questão não lhe dão a devida atenção, agravando, muita das vezes, o quadro de alienação parental.

Em continuidade, vemos, abaixo, o papel do profissionais que lidam com a SAP na área forense, a fim de estabelecermos, ao final, uma relação destas incumbências com as prescrições contidas na Lei nº 12.318/2010.

### **2.3.2. A SAP e o Poder Judiciário**

O Poder Judiciário, na grande maioria dos casos, acaba por cooperar com a instauração da síndrome de alienação parental. Não são raras as situações onde as acusações de abusos, feitas pelo genitor alienante contra o genitor alienado, tornam-se óbice suficiente para a interrupção da convivência deste com o filho. Até que se constate a veracidade ou não das alegações, opta-se por evitar o risco. No íterim de relatórios de assistentes sociais, laudos psicológicos, dentre outras diligências, o pai acusado vê-se de pés e mãos atadas.

---

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental – Realidades Que A Justiça Insiste Em Nao Ver*. São Paulo: RT, 2007, p. 15.

A autoridade em Direito de Família, Maria Berenice Dias, constata bem a seriedade desse problema, ao asseverar que:

[...] A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.<sup>79</sup>

De qualquer modo, mesmo nas situações onde não há acusações efetivas contra o genitor alienado, mas apenas a simples recusa do genitor alienante de lhe permitir a convivência com o filho, nasce uma querela que não poderá ser resolvida, antes de passar pela morosidade da Justiça.

Em qualquer situação, o fim do genitor alienante é atingido, pois quando a convivência finalmente for viabilizada ao genitor alienado, o próprio filho começará a apresentar sinais de recusa, eis que já instalada a síndrome.

Por isso, logo que identificado o processo de alienação parental, torna-se papel de todos os envolvidos<sup>80</sup> – juízes, advogados, psicólogos judiciais, assistentes sociais, conselheiros etc – impedir que este acabe instaurando o distúrbio, de modo a dificultar sobremaneira qualquer readaptação.

Porém, se verificada a síndrome de alienação parental já instalada, torna-se imprescindível a decretação de certas medidas, devidamente recomendadas pelos participantes do processo, e decretadas pelo juiz encarregado da demanda.<sup>81</sup>

Em todo caso, observamos ser imprescindível o conhecimento do tema, pelos profissionais que lidam com esse distúrbio nos processos da área de Família.

---

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome de alienação parental, o que é isso?*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

<sup>80</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Observatório da infância*. [s]. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php?id_article=447)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>81</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graziela. *Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/10*. São Paulo: Forense, 2010, p. 142.

Sem um enfrentamento objetivo e consciente do problema, o processo não será nada mais senão um instrumento a serviço do alienante. E o que é pior, um instrumento institucionalizado.

Delimitamos, nos próximos itens, o papel de cada um desses profissionais, no que tange à proteção do menor. Expediente que nos permitirá ver, mais à frente, como a SAP, através da Lei nº 12.318/2010, poderá ser prevenida ou reprimida nos meandros judiciais ou institucionais.

### 2.3.2.1. Conselho Tutelar

Apesar de inserirmos o comentário sobre o Conselho Tutelar nesta seção, salientamos, desde já, que este não é um órgão jurisdicional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece, em seu art. 131, que: “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”<sup>82</sup>

Contudo, por gravitar em torno do Judiciário<sup>83</sup>, apesar de permanente e autônomo, havemos por bem tratá-lo como uma instituição, ao lado do juiz, do advogado, do assistente social e do psicólogo judicial, que deverá propugnar pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Essa função, aliás, é muito mais destacada em relação a este órgão, já que sua criação se deu com essa finalidade específica.

As atribuições do Conselho Tutelar são arroladas no art. 136 do citado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

I—atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII; II – atender e

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>83</sup> XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. Brasília: Curso de Graduação de Direito da Universidade Paulista – UNIP, 2008, 76 p. (Monografia, Bacharelado em Direito), p. 67.

aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII; III–promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; IV–encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V–encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI–providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII – expedir notificações; VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente [...]<sup>84</sup>

Além disso, nos termos dos incisos IX e X, II do mencionado artigo, o Conselho Tutelar poderá, respectivamente: prestar assessoria ao Poder Executivo de sua circunscrição, quando da elaboração de proposta orçamentária referente à planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; representar em nome da pessoa e da família, em face da transgressão aos preceitos contidos no art. 220, § 3º, da Constituição da República; e também representar ao Ministério Público, quando se tratar de ações de perda ou suspensão do poder familiar, quando esgotadas as chances de preservação da criança ou do adolescente na família natural.<sup>85</sup>

A respeito do Conselho Tutelar, com a disposição dada atualmente pelo ECA, o promotor de justiça do Estado do Paraná, Murillo José Digiácomo, afirma:

Como resposta ao Princípio Constitucional da Democracia Participativa, insculpido no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, quis o legislador que a própria sociedade não apenas delegasse poderes, mas sim participasse ativa e diretamente da solução dos problemas envolvendo suas crianças e adolescentes, na perspectiva de que a sistemática então vigente, na qual toda responsabilidade recaía na pessoa do Juiz de Menores, era flagrantemente inadequada e ineficiente, na medida que centralizava decisões e submetia questões de cunho eminentemente social à burocracia e morosidade da máquina judiciária. [...] Através do Conselho Tutelar, de mera espectadora passiva a sociedade passou a assumir um papel decisivo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes [...] O legislador conferiu àquele órgão verdadeira parcela da soberania estatal, traduzida em poderes e atribuições próprias, que erigem o conselheiro tutelar ao posto de

<sup>84</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>85</sup> Idem.

autoridade pública, investida de função considerada pela lei como serviço público relevante [...].<sup>86</sup>

Contudo, sem embargo do papel preponderante exercido por essa instituição na sociedade, impõe-nos algumas observações acerca do seu desempenho. É que, conquanto consideremos louvável a iniciativa de se alargar a abrangência da democracia participativa, notamos que serão sempre inócuos tais empreendimentos, enquanto não vierem acompanhados do inarredável processo de educação. Sem a instrução necessária, o sistema sucumbe ante medidas precipitadas e infundadas, tomadas por agentes sem a capacidade requisitada em determinadas situações.

É sabido que as decisões do Conselho Tutelar são dotadas de auto-executoriedade.<sup>87</sup> Dessa forma, revela-nos fundamental a capacitação das pessoas que atuam nesse órgão, uma vez que lhes são conferidas prerrogativas com poder de afetar concretamente o bem-estar do menor, – como as previstas no art. 136, do ECA, já elencadas acima.

Todavia, o que presenciamos hodiernamente, em muitos casos<sup>88</sup> é a composição de Conselhos Tutelares por pessoas que, apesar da dedicação e da boa vontade demonstrada, encontram-se sem preparo algum para tomarem certas medidas. A falta de conhecimento - na área do direito, da psicologia, dentre outras disciplinas que se intercalam para a resolução de problemas da estirpe aqui tratada - acaba tornando-se o principal óbice à efetividade desse órgão. Sua importância é incontestável. Salientamos, no entanto, a necessidade dessa instituição ser trabalhada na prática, uma vez que se encontra bem delineada na legislação.

### 2.3.2.2. Advogado

---

<sup>86</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar: poderes e deveres face a Lei 8069/90. *FONCAIJE* [s.l.]. CAOP da Criança e do Adolescente. [s.d.] Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_22\\_2\\_3.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_22_2_3.php)>. Acesso em: 23 out. 2010.

<sup>87</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 72/73.

<sup>88</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. *Apenas o Conselho Tutelar não basta*. *FONCAIJE* [s.l.]. Disponível em: <[http://www.foncaij.org/dwnld/ac\\_apoio/artigos\\_doutrinarios/conselhos\\_tutelares\\_direitos/apenas\\_ct\\_nao\\_basta.pdf](http://www.foncaij.org/dwnld/ac_apoio/artigos_doutrinarios/conselhos_tutelares_direitos/apenas_ct_nao_basta.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2010.

Apenas pelo preceito genérico de que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133, da Constituição da República<sup>89</sup>), poderíamos estender sua relevância para outras inúmeras questões da vida em sociedade.

Porém, sua atuação em relação ao menor, talvez requeira muito mais especificidades de conduta do que em qualquer outra área do Direito. Por esse motivo, aquela inferência não se apresenta tão óbvia no caso vertente.

É comum que seja o genitor alienante quem procure o advogado, com o intuito de institucionalizar (no sentido de buscar apoio do Poder Judiciário) o processo de alienação por ele engendrado.

Em tal situação, salienta a doutrina, que a tarefa do advogado será identificar a SAP e propor os meios necessários a sua prevenção ou repressão. Para atingir a esse fim, será permitido ao causídico ir contra os interesses do genitor alienante, recusando-se a patrocinar a sua causa, inclusive, com o fito de não prejudicar o melhor interesse do menor.<sup>90</sup>

Aliás, a tendência atual é que se considere cada vez mais a vontade do infante, desde que compatível com o seu melhor interesse. Por essa razão, o art. 28, do ECA, passou a estabelecer, após a alteração operada pela Lei 12.010/2009, que:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.<sup>91</sup>

É assente, assim que, independentemente de quem pleiteia o direito, se o menor estiver envolvido, medidas deverão ser tomadas para lhe assegurar o que for

---

<sup>89</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 173.

<sup>90</sup> ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. Porto Alegre. Curso de Direito da PUCRS, 2008, 59 p. (Monografia, Bacharelado em Direito), p. 48.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2010.



benéfico. Dessa forma, deverá o advogado que patrocina o menor, empreender meios para que o interesse do infante, e não o do genitor alienante, predomine.

### 2.3.2.3. Juiz e peritos

Ao julgar um processo onde são constatados indícios da SAP, caberá ao juiz fazer-se auxiliar por psicólogos judiciais e assistentes sociais, a fim de obter subsídios necessários ao enfrentamento do problema.

O fundamento legal mais específico que podemos citar, a respeito da intervenção de peritos, nos procedimentos que envolvam menores, é o contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 150 e 151, *in verbis*:

Artigo 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça de Infância e da Juventude.

Artigo 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação de ponto de vista técnico.<sup>92</sup>

Evidentemente, os laudos deverão ser elaborados por peritos que consigam articular o seu discurso com a realidade forense<sup>93</sup>, de onde se demanda a especialização desses profissionais para as perícias judiciais.

Quanto à função do psicólogo, Denise Maria Perissini, declara que:

Sua função consiste em interpretar a comunicação inconsciente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal, em processos jurídicos que envolvem: separação (consensual ou litigiosa), divórcio (consensual ou litigioso), modificação da guarda, tutela, curatela, pensão alimentícia, vitimização em

---

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p 62.

qualquer de suas formas (física, sexual, psicológica), perda ou suspensão do poder familiar, entre outras.<sup>94</sup>

Dessa forma, o psicólogo trará à luz, questões implícitas nos discursos dos litigantes, subsidiando o juiz na formação dos seus juízos de valor acerca da controvérsia.

Por óbvio, no quadro de profissionais que poderão auxiliar o juiz em suas decisões, também se incluem os assistentes sociais.<sup>95</sup>

Através dos estudos sociais realizados nas residências dos envolvidos, esses profissionais extrairão o contexto econômico e social em que vivem as partes, mas também aferirão o modo como se dão as relações familiares *in loco*.<sup>96</sup> Observamos que tais informações serão salutares para abarcar, nos autos, a realidade vivenciada pelos demandantes, do modo mais abrangente possível.

Dessa maneira, através das análises dos peritos, auxiliares da Justiça, ficarão desnudadas as possíveis inverdades lançadas ao longo do processo, permitindo ao juiz tomar as medidas cabíveis à preservação do melhor interesse do menor, figurando, dentre elas, logicamente, as referentes à inibição ou atenuação da SAP.

---

<sup>94</sup> Ibidem.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graziela. *Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/10*. São Paulo: Forense, 2010, p. 163.

### 3. A LEI Nº 12.318/2010 COMO MEIO DE INIBIÇÃO OU ATENUAÇÃO DA SAP

#### 3.1. A Lei nº 12.318/2010

Já iniciamos o presente estudo discorrendo sobre os caracteres gerais da Lei nº 12.318/2010<sup>97</sup>. Neste item, analisamos especificamente suas disposições para, no item final, examinarmos o modo pelo qual estas atuam, inibindo ou atenuando a SAP.

O art. 2º, *caput*<sup>98</sup>, do mencionado diploma, dispõe que ato de alienação parental passa a ser toda atitude de intervenção insidiosa no desenvolvimento psicológico do menor, realizada direta ou indiretamente por um dos progenitores, avós, ou qualquer outro indivíduo que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que aquela rejeite o genitor ou dele se distancie.

Para evitarmos a prolixidade, citamos abaixo, *ipsis litteris*, os incisos do parágrafo único, do dispositivo aludido acima, a exemplificar os atos de alienação parental, tais sejam:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> Idem.

De acordo com o art. 3º, a prática de ato de alienação parental viola direito fundamental do menor. Além de: interferir nas relações de afeto do menor com o genitor e o grupo familiar; representar abuso moral contra a criança e o adolescente, assim como violação dos deveres relativos ao poder familiar ou oriundos de tutela ou guarda.

O art. 4º<sup>100</sup> reza que, uma vez declarado indício de ato de alienação parental, o juiz, a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou nos mesmos autos, imprimirá ao processo tramitação prioritária, determinando, com urgência, as medidas necessárias à proteção do menor, depois de ouvido o Ministério Público. As medidas, nesse caso, destinar-se-ão a garantir a convivência do menor com o genitor. O parágrafo único, por seu turno, ordena a garantia mínima do genitor à visitação assistida à criança ou ao adolescente.

No parágrafo único, do art. 4º, excepciona-se a garantia de visita, quando houver iminente risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Nessa hipótese, a configuração do risco dependerá do atestado de profissional designado pelo juiz, para aferir tal possibilidade, quando do acompanhamento das visitas realizadas.<sup>101</sup>

Nos termos do art. 5º, apenas o indício da prática de ato de alienação parental será suficiente para que o juiz determine a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Nessa circunstância, o laudo compreenderá ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, de acordo com a situação, podendo abranger: entrevista pessoal com as partes, exame dos documentos jungidos aos autos, histórico do casal, avaliação da personalidade dos envolvidos, assim como exame do comportamento do menor, em relação a determinada acusação contra genitor (§ 1º).

A realização da perícia será feita por profissionais habilitados, como já assuntamos no item anterior sobre o papel dos peritos, sendo que o § 2º, do art. 5º, exige a comprovação da aptidão mediante histórico profissional ou acadêmico, para diagnosticar atos de alienação parental.

O prazo dado para a realização dessa perícia, com a apresentação do laudo, será de 90 dias, podendo ser prorrogado, se assim o juiz deferir. O § 3º que estipula

---

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graziela. *Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/10*. São Paulo: Forense, 2010, p. 151.

tal prazo, fala ainda que esse prazo é “prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada, de onde intuimos que tal prorrogação não será mero despacho, mas verdadeira decisão fundamentada do juiz.

No art. 6º, as decisões passam para o plano de combater atos de alienação parental já caracterizados. Após toda a instrução necessária, o juiz, convicto que está perante um caso de alienação parental, ou de qualquer outra conduta a prejudicar o vínculo paterno-filial, estará autorizado a decretar certas medidas que poderão ser cumulativas ou não, a depender da gravidade do caso. As medidas são as seguintes:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.<sup>102</sup>

Evidente que, essas determinações não excluirão responsabilidade civil ou criminal, decorrente da prática dos atos de alienação parental, tampouco impedirão a utilização de instrumentos processuais destinados a combater a conduta em tela, como já ressaltado no citado artigo.

Já o art. 6º, parágrafo único<sup>103</sup> determina que, uma vez evidenciada a mudança injustificada de endereço, ou qualquer outro artifício utilizado com o fim de inviabilizar a convivência do menor com o genitor, o juiz poderá inverter a obrigação de buscar e entregar a criança ou adolescente junto à residência do genitor, no período da alternância da convivência familiar, – mais tradicionalmente conhecido como dias de visitaç o.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>103</sup> Idem.

<sup>104</sup> WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 215.

Quando não for possível a guarda compartilhada, determina o art. 7º<sup>105</sup> que a atribuição da guarda ou até mesmo a sua alteração, será feita em favor do genitor que viabiliza a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor.

O art. 8º, por sua vez, contém regra de cunho processual<sup>106</sup>, haja vista prescrever que a alteração de domicílio da criança ou do adolescente não influi na determinação da competência, relativa às ações fundadas em direito de convivência familiar, a não ser que decorram de consenso entre os genitores, ou de decisão judicial.

Já os arts. 9º e 10<sup>107</sup>, – que dispunham sobre a mediação extrajudicial na resolução do litígio e sobre a tipificação penal da apresentação de relato falso à autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar, representante do Ministério Público, ou autoridade policial, a ensejar a alienação parental<sup>108</sup> –, foram vetados, como constamos no início.

O art. 9º foi vetado, levando-se em conta a indisponibilidade do direito de convivência familiar (art. 227, da Constituição Federal), não se permitindo solução extrajudicial a respeito. E porque:

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.<sup>109</sup>

De modo que a mediação extrajudicial representaria intervenção indevida, na esfera de proteção à criança e ao adolescente.

O Presidente da República vetou o art. 10, devido ao fato do Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplar meios de sanção suficientes para a

<sup>105</sup> Idem.

<sup>106</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graziela. *Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/10*. São Paulo: Forense, 2010, p. 162.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>108</sup> BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010 – Razões do veto presidencial aos arts. 9º e 10, do substitutivo do projeto de lei n. 4053. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 23 out. 2010.

<sup>109</sup> Idem.

repressão da alienação parental, tais como: inversão da guarda, multa e suspensão da autoridade parental. Dessa maneira, foi tida por desnecessária a inclusão de punição de natureza penal, porquanto esta poderia surtir efeitos negativos sobre a criança e o adolescente, sujeitos que o diploma em tela visa proteger.<sup>110</sup>

De todo modo, do simples vislumbre da Lei nº 12.318/2010<sup>111</sup>, já nos é possível identificar sua potencialidade para combater a Síndrome de Alienação Parental. A seguir, veremos especificamente por quê.

### 3.2. Inibição ou atenuação da SAP por meio da Lei nº 12.318/2010

Inicialmente, cumpre-nos consignar que, nos termos do nosso **marco teórico**, o primeiro passo para a inibição ou atenuação da SAP, já foi dado com a própria edição da Lei nº 12.318/2010.<sup>112</sup>

Isso porque, segundo aquele pensamento, é imprescindível a existência de uma lei específica, abordando o problema, com o fito de resolvê-lo efetivamente.

Como alegado por Elizio Luiz Perez<sup>113</sup>, por esse caminho são elididas as resistências no meio jurídico acerca da matéria. Resistências que decorrem da falta de informação sobre o assunto, assim como da ausência de dispositivos legais, autorizando ações efetivas para o combate do transtorno.

Nesse sentido:

[...] a alienação parental, entendida como a interferência na formação psicológica da criança para que repudie mãe ou pai, ou cause prejuízos ao estabelecimento de laços afetivos com estes, é prática que carece de definição legal. Isso porque os atuais instrumentos legais não têm permitido interpretação consolidada de tal fato, bem como respostas efetivas a casos dessa natureza.<sup>114</sup>

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>113</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 4053/08. *eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições*. Brasília. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=projeto+de+lei+4053&meta=&aq=f&oq=>>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

<sup>114</sup> Idem.

Assim sendo, é reconhecido, no entendimento acima, que o combate à SAP começa por sua definição legal, ante a ausência de interpretações assentadas sobre o assunto. Também com essa concepção é o parecer abaixo:

Sabe-se que a detecção da SAP não é fácil, tendo em vista que os sintomas, a primeira vista, podem assemelhar-se a algum tipo de trauma psicológico. Faz-se necessária, assim, a modernização dos instrumentos legais e dos aparatos judiciais colocados à disposição dos tribunais que decidem as causas de família, a fim de que os interesses dos menores sejam efetivamente protegidos e para que se garanta a tutela eficaz da dignidade de todos os envolvidos, uma vez que, na ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, a imagem do não-guardião é desfeita não só em relação à criança ou adolescente, mas também perante a comunidade em que vive.<sup>115</sup>

Outrossim, perscrutando os institutos jurídicos e processuais presentes nesse diploma, percebemos a confirmação da nossa hipótese:

Notamos no art. 2º, *caput*, que o conceito de SAP, oferecido pela doutrina, foi adotado pela Lei nº 12.318/2010<sup>116</sup>. E este também representa um fator de combate à síndrome, pois, conquanto devamos admitir que, constar definições doutrinárias ou científicas nos diplomas legais, não integra a técnica legislativa mais recomendável, reconhecemos a necessidade de tal recurso, em se tratando de um tema ainda pouco conhecido pela sociedade, como o distúrbio em tela.

Assim também se manifesta Almeida Júnior:

Geralmente o legislador não ousa definir um instituto, no que, na maioria das vezes, é de se elogiar, haja vista que quando o faz invariavelmente carece de uma análise teleológica e, principalmente, engessa a evolução do instituto. No entanto, algumas vezes é imprescindível a definição para que o destinatário da norma saiba do que se trata e, fundamentalmente, possa fazer sua subsunção adequada. Neste aspecto andou bem o legislador

---

<sup>115</sup> VERSIANI, Tátilla Gomes, et al. *A Síndrome Da Alienação Parental Na Reforma Do Judiciário*. Montes Claros-MG: Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES. [s.d.], 11p. (Estudo acadêmico), p. 08/09.

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.



quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas.<sup>117</sup>

Com essa mesma intenção, – de permitir a identificação da SAP –, o art. 2º, parágrafo único<sup>118</sup>, opta por não restringir os atos de alienação parental num rol taxativo, somente exemplificando-os, uma vez que: “tendo em vista o casuísmo das situações que levam à identificação da síndrome de alienação parental, a melhor forma de reconhecê-las encontra-se no padrão de conduta do genitor alienante [...]”.<sup>119</sup>

Nos exemplos dados nos sete incisos daquele dispositivo, encontramos, de igual forma, a recepção da abordagem doutrinária esmiuçada nesta monografia.

Seguidamente, verificamos que o art. 3º, tal como o art. 2º, *caput*,<sup>120</sup> consubstancia norma meramente descritiva e de fins didáticos, posto que nada ordena, mas apenas expõe as implicações da SAP, que podem ser deduzidas, de plano, das normas já existentes no ordenamento jurídico e das informações acerca do transtorno, expendidas no decorrer deste trabalho.

No art. 4º<sup>121</sup>, de outra forma, já começamos a ver a disposição de medidas que permitem a prevenção da SAP. De tal forma que, prescrevendo a possibilidade de o juiz se encarregar de certos expedientes, ante meros indícios da alienação parental, restará viabilizado, com igual imediatismo, o saneamento do problema. Pois, é muito mais simples evitar a instauração do transtorno, do que tratá-lo posteriormente.<sup>122</sup>

<sup>117</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351>>. Acesso em: 26 out. 2010.

<sup>118</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>119</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Observatório da infância*. [s]. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php?id_article=447)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental – Realidades Que A Justiça Insiste Em Nao Ver*. São Paulo: RT, 2007, p. 159.

Outrossim, vemos que a partir desse dispositivo, as normas saem do caráter meramente conceitual e adquirem sua natureza própria de proposições de comando. Nessa direção também segue o parágrafo único do artigo supra descrito, ao determinar a garantia mínima de visita do genitor ao filho, excetuando apenas o caso de risco à integridade física ou psicológica deste.

Importante relembrarmos aqui, o comentário de Maria Berenice Dias, de que, não raras vezes, o alienante utiliza-se de falsas alegações de ameaça à integridade do menor, justamente para restringir o direito de convivência<sup>123</sup>. Por essa razão, será necessário prudência redobrada, para se discernir as veracidades de alegações desse teor.

Acerca dos arts. 5º e 6º<sup>124</sup>, observamos que estes fazem importante combinação de disposições para o enfrentamento da SAP. O primeiro prevê medidas para identificar o problema, ante a constatação de indícios de sua existência. Já o segundo prevê medidas no caso da constatação concreta da SAP.

As determinações previstas no art. 5º também se revelarão de suma utilidade para o julgador, ante a alegação de abuso à criança e ao adolescente por algum dos genitores. Dessa forma, além de úteis para conferir a veracidade das acusações, elas certificarão, de maneira consistente, a existência (ou não) da SAP.

Sobre essa questão, Maria Berenice Dias assevera:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.<sup>125</sup>

<sup>123</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome de alienação parental, o que é isso?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>125</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome de alienação parental, o que é isso?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

Nessa esteira, o art. 5º<sup>126</sup> atua como uma fase de preparação e instrução, para a tomada das medidas de sanção ao genitor alienante, assim como de proteção à criança e ao adolescente.<sup>127</sup>

Noutro giro, o art. 6º<sup>128</sup> permitirá ao juiz, já municiado dos documentos e laudos periciais necessários, – elaborados na forma do art. 5º<sup>129</sup> e do modo traçado na seção anterior desta monografia – determinar diligências específicas, no intuito de inibir ou atenuar a SAP.

Sobre as providências a serem empreendidas, quando caracterizada a alienação parental conforme dicção do art. 6º<sup>130</sup>, necessárias algumas considerações. A advertência ao genitor alienante, prevista no inciso I, poderá surtir efeito nos casos em que o processo de alienação parental ainda se encontrar em fase inicial. Nesse estágio, os atos de alienação parental são leves e até mesmo praticados de modo inconsciente. Já a ampliação do regime de convivência, estatuída no inciso II, propiciará o estreitamento dos laços paterno-filiais, a sua manutenção, ou o seu restabelecimento. A estipulação de multa, contida no inciso III, de outra maneira, servirá para os casos em que a simples advertência já não surte efeito. O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, prescrito no inciso IV, aplicar-se-á tanto para prevenir a instauração da SAP, quanto para tratá-la com as terapêuticas devidas. Por outro lado, a providência do inciso V, – determinação ou inversão de guarda –, representará medida mais drástica, a ser determinada com o fito de interromper o processo de alienação parental, quando todas as demais providências não forem suficientes para tanto. A medida do inciso VI, por seu turno, tem natureza cautelar, como ali já enunciado, devendo ser aplicada quando inexistir a possibilidade de estipulação de guarda de imediato. O último inciso, por fim, estipula a medida mais severa de todas, que é a suspensão da autoridade

---

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>127</sup> Sobre a sanção da perda da guarda, mencionada pela civilista acima, percebemos sua recepção no inciso V, que prescreve que, quando da impossibilidade da guarda compartilhada, esta será determinada ou alterada em favor daquele que viabiliza a convivência familiar.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> Idem.

parental<sup>131</sup>, devendo-se observar rigorosamente o princípio da proporcionalidade, quando do seu decreto.<sup>132</sup>

Em seguida, vemos que inteligente disposição é colocada no parágrafo único do art 6º<sup>133</sup>, a determinar que, caracterizada perfídia na dificuldade da convivência paterno-filial, o genitor não ficará impedido de se mudar, mas, se assim o fizer, deverá suportar a obrigação de transpor o trajeto da sua nova residência até a do outro genitor. Assim, com tal regra, resolve-se o empecilho criado e, ao mesmo tempo, responsabiliza-se o genitor alienante.

O art. 7º<sup>134</sup>, por seu turno, contém preceito lógico, deduzido do sistema da Lei nº 12.318/2010. Pois, se a finalidade é combater a SAP, outra medida não seria cabível senão dar preferência àquele que propicia a convivência familiar, quando necessária a determinação ou a alteração da guarda.

Além dessas disposições, temos a regra de viés processual, insculpida no art. 8º, acerca da não alteração de competência da ação, em razão de posterior mudança de domicílio da criança e do adolescente. Em resumo, vemos nesse artigo, previsão a impedir que o genitor alienante se valha da alteração de domicílio do menor, com a finalidade de protelar ação judicial fundada em direito de convivência familiar.<sup>135</sup>

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca recomenda a aplicação de providências judiciais de forma gradativa, conforme a gravidade da situação, afirmando que:

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontra o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma

---

<sup>131</sup> Ou poder familiar, tratado no primeiro capítulo, à seção “1.1. Família ou famílias”, desta monografia.

<sup>132</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graziela. *Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/10*. São Paulo: Forense, 2010, p. 151.

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Idem.

supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.<sup>136</sup>

Quanto a responsabilidade penal atinente ao caso, salientamos, só à título de complemento, que a obstinação do genitor alienante, ou de qualquer outra pessoa envolvida, ante uma ordem judicial, pode tipificar crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal<sup>137</sup>, de forma a possibilitar a prisão citada pela jurista acima – uma vez que essa sanção não foi prevista diretamente pela Lei nº 12.318/2010.

Ainda sobre a responsabilização penal cabível, fazemos mais um aparte, também à título de suplemento, acerca do disposto no inciso VI, que qualifica como ato de alienação parental a apresentação de falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou seus avós, para inviabilizar sua convivência com a criança ou adolescente. Salientamos que, nesse caso, os atos denegritórios ao genitor alienado podem configurar crime de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal, respectivamente.<sup>138</sup>

Percebemos que tal definição é feita, em vista da grande quantidade de casos onde o genitor alienado se vê afrontado por toda sorte de acusações, sendo muito comuns, dentre elas, as de abuso sexual ao infante.<sup>139</sup>

Aliás, o art. 9º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.053/2008, que deu origem à lei em comento, criminalizava qualquer ato de alienação parental, prevendo a pena de seis meses a dois anos, se o fato não constituísse crime mais grave. No entanto, o referido dispositivo, dantes incluído pela Comissão de Seguridade Social e Família., foi retirado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

E concordamos com tal supressão, visto que a criminalização da conduta alienante só colabora para aumentar a tensão do menor envolvido na questão. A

---

<sup>136</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Observatório da infância*. [sl]. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php?id_article=447)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>137</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

<sup>138</sup> Ibidem.

<sup>139</sup> CALÇADA, Andréia; CAVAGGIONI, Adriana; NERI, Lucia. *Falsas acusações de Abuso Sexual - O outro lado da história*. Rio de Janeiro: Produtor Editorial Independente – OR, 2001, p. 14.

esse respeito, temos o comentário da Relatora da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, Deputada Maria do Rosário, a explicitar na justificativa daquele projeto de lei que:

[...] não cremos que deva ser mantido o disposto no artigo 9º do Substitutivo em comento, visto que consideramos exagerado criminalizar a conduta da alienação parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger.<sup>140</sup>

Logo, temos por necessário considerar as peculiaridades das relações familiares, e as repercussões que tal reprimenda poderia gerar sobre a criança e o adolescente. Indubitável que a possibilidade de prisão poderia ser mais uma ameaça a ser usada pelo genitor alienante, tornando ainda mais ofensivo o abuso psicológico ao menor.

Por derradeiro, comprovando que a lei 12.318/2010, – independentemente da criminalização da conduta de alienação parental –, tem o condão de inibir ou atenuar os efeitos da SAP, citamos, em seguida, alguns dos acórdãos que julgaram casos onde restou caracterizado o distúrbio, e onde se levou em conta alguma das medidas ora defendidas para resolvê-lo

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA.<sup>141</sup>

Assim, temos no acórdão acima, a decretação de medida que, atualmente, encontra-se positivada no art. 4º, *caput*, da lei em testilha, de forma a confirmar a

---

<sup>140</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 4053/08. *eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições*. Brasília. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=projeto+de+lei+4053&meta=&aq=f&oq=>>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

<sup>141</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70023276330. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 18 jun. 2008. *Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: <[http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2008\\_774798.pdf](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2008_774798.pdf)>. Acesso em: 22 out. .2010.

justeza do referido dispositivo. Salientamos que a multa, no caso, não foi imposta para castigar a genitora (possível alienante), mas para assegurar a convivência familiar do menor com o genitor, tal como prescrito no mencionado dispositivo.

Em nosso Estado de Minas Gerais<sup>142</sup>, entendeu-se do seguinte modo:

Em ação que objetiva a modificação da guarda de criança, será sempre priorizado o melhor interesse do menor. - Se a prova dos autos não atesta a incapacidade da mãe de prover a assistência material e moral aos filhos, não se modifica a guarda em favor do pai que, na curta convivência com um dos infantes, aparentemente desenvolveu conduta objetivando denegrir a imagem da mãe.

Ressalvamos que as decisões acima foram proferidas antes mesmo da edição da Lei 12.318/2010. De tal arte que tais decisórios (ainda em pequeno número na jurisprudência pátria, é verdade) apenas endossam a viabilidade das medidas contidas nesse diploma.

Destarte, as jurisprudências, acima colacionadas, demonstram que a Lei nº 12.318/2010 positivou o que aos poucos vinha se consolidando por criação pretoriana, – mas com pouca abrangência, na falta de uma lei específica, a divulgar o transtorno e direcionar objetivamente os meios para o seu combate.

Após a promulgação da Lei 12.318/2010, notamos que a jurisprudência, da mesma forma, continua aplicando as medidas dantes determinadas, porém, embasando-as agora em tal diploma, dando efetividade aos novos institutos jurídicos-processuais por ele trazidos.

Citamos, como exemplo, o acórdão com relatoria do Desembargador Edilson Fernandes, *in verbis*:

---

<sup>142</sup> MINAS GERAIS.Tribunal de Justiça de Minas Gerais. FAMÍLIA - GUARDA - SEPARAÇÃO CAUTELAR DE CORPOS - DESAVENÇA ENTRE PAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA MÃE EM PERMANECER COM OS DOIS FILHOS MENORES - LAUDOS DA ASSISTENTE SOCIAL QUE NÃO PODEM SER DESPREZADOS EM RAZÃO DE POSSÍVEL CONDUTA DO PAI EM DENEGRIR A IMAGEM DA MÃE JUNTO À FILHO DE 6 ANOS E QUE SE ENCONTRA SOB SUA GUARDA. Agravo de instrumento cível Nº 1.0148.10.000301-8/001. Agravante(s): A.C.G.G.V.B. - Agravado(a)(s): R.V.B. - Relator: Des. Alberto Vilas Boas. 25 maio 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=148&ano=10&txt\\_proc\\_esso=301&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=s%EDndrome%20de20alienaE7%E3o20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=148&ano=10&txt_proc_esso=301&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=s%EDndrome%20de20alienaE7%E3o20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 25 out. 2010.

Indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.<sup>143</sup>

No caso acima, percebemos a abordagem do problema, com a caracterização da síndrome, após um amplo acervo probatório, constituído de “juntada de depoimentos pessoais dos envolvidos, prestados em Delegacia de Polícia e perante representante do Ministério Público, a renovação dos atos em juízo, apresentação de laudos periciais e psicossociais”<sup>144</sup>. Assim, reconhecida a SAP em juízo, procedeu corretamente o decisório ao determinar a manutenção do direito de visita, de forma a prestigiar o art. 6º, II, da Lei nº 12.318/2010.<sup>145</sup>

Em suma, vistos todos os meios disponibilizados pela Lei nº 12.318/2010<sup>146</sup>, para a inibição ou atenuação da SAP, confirmamos plenamente nossa hipótese, ao demonstrarmos que os juízes e os operadores do direito terão fundamentos jurídicos mais diretos, e dispositivos legais prevendo medidas mais exclusivas para a resolução da SAP, com a cominação de determinadas sanções ao genitor alienante e com a previsão de procedimentos que possibilitem a convivência entre filho e genitor alienados.

<sup>143</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação cível nº 1.0024.08.984043-3/004 - Comarca de Belo Horizonte. Apelante: M.A.L.M. - Apelado(a)(s): A.B.M. - Relator: Des. Edilson Fernandes. Agravo de instrumento cível nº 1.0148.10.000301-8/001. Agravante(s): A.C.G.G.V.B. - Agravado(a)(s): R.V.B. - Relator: Des. Alberto Vilas Boas. 25 maio 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=8&txt\\_processo=984043&complemento=4&sequencial=0&palavrasConsulta=s%EDndrome%20de%20aliena%E7%E3o%20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=8&txt_processo=984043&complemento=4&sequencial=0&palavrasConsulta=s%EDndrome%20de%20aliena%E7%E3o%20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 25 out.

<sup>144</sup> Idem.

<sup>145</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

<sup>146</sup> Idem.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez delineados, em “Considerações conceituais”, os aspectos conceituais de relevo na monografia (definição de SAP, de inibição ou atenuação da SAP, e da Lei nº 12.318/2010), vimos, no capítulo primeiro, os caracteres mais importantes do Direito de Família. Através desses expedientes, foi possível nos situarmos na seara em que o tema abordado está abrangido.

Tratamos das várias conotações acerca do termo “família”, assinalando a que nos importaria para o desenvolvimento do tema, ou seja, a concepção de viés civil-constitucional. Fizemos alusão ainda à pluralidade de entidades familiares observada atualmente, assim como à proteção constitucional dada a todas elas.

Apresentamos a noção de direito de família, destacando que seu conteúdo eminentemente moral, ético e afetivo, é uma das razões de sua complexidade.

Posteriormente, sob a epígrafe “Crise nas relações familiares e o melhor interesse do menor”, tratamos da situação do menor, quando do abalo na estrutura familiar pelo rompimento da relação conjugal – ainda a forma mais comum de agrupamento familiar. Vislumbramos, no ordenamento jurídico, institutos e princípios criados com o fito de resguardar o menor. Institutos e princípios aplicáveis de forma plena, quando da separação dos genitores. Nessa análise, estudamos as disposições concernentes ao direito de guarda, ao princípio do melhor interesse do menor, assim como ao direito de visitação (ou direito de convivência).

Vistas todas essas questões, passamos para o capítulo segundo, onde confrontamos o ideal com o real. Isto é, notamos que na prática, a aplicação dos princípios e direitos relativos à criança e ao adolescente é, por vezes, negligenciada pelos próprios pais, quando em situações de conflitos conjugais.

Nessa ocasião, percebemos que é muito comum os filhos serem utilizados como instrumentos para um consorte atacar o outro. Observamos que, comprovadamente, tais circunstâncias provocam reais danos à criança e ao adolescente. Em seguida, aduzimos que a Síndrome de Alienação Parental – SAP – tem origem nesses conflitos, incluindo-se dentre aqueles prejuízos sobre a personalidade do menor.

Verificada a origem da SAP, passamos a tratar dos seus impactos sobre o menor. Em tal oportunidade, percorremos pelos sintomas que acometem a criança e

o adoles]cente vítimas da SAP, as conseqüências da síndrome sobre a pessoa, inclusive na fase adulta, bem como as estatísticas concernentes ao problema.

Através dessa exposição, conseguimos por em relevo a abrangência e a complexidade do problema.

Após, relacionamos a SAP com o direito. Primeiro porque tal problema tem germinado, há muito, nos meandros dos processos judiciais de separação e divórcio, de modo que o Poder Judiciário carece de maior aparato (legal e técnico) para o seu enfrentamento. Realizamos esse nexu ainda pelo fato de que a prática do ato de alienação parental implica na violação de uma gama de princípios, direitos e garantias do menor.

Por isso, depois de vislumbrarmos os dispositivos presentes em nosso ordenamento jurídico que garantem integral proteção à criança e ao adolescente, vimos, nos outros itens do capítulo segundo, as funções Poder Judiciário e dos profissionais que participam do processo judicial, no tocante à proteção do menor. Uma vez delimitada a função de todos, ficou clara a forma pela qual estes poderão atuar na prevenção ou repressão da SAP.

No capítulo terceiro cuidamos de, finalmente, analisar a Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, e verificar se, de fato, esta tem o condão de inibir ou atenuar os efeitos da SAP. Compreendida de forma geral a mencionada lei, passamos à indagação dos seus dispositivos, com a finalidade de comprovar sua eficácia à resolução do problema. Com isso, conseguimos confirmar a nossa **hipótese**, na esteira colocada pelo **marco teórico**, porquanto restou demonstrada que a Lei nº 12.318/2010, se devidamente aplicada, poderá solucionar o problema denunciado nesta monografia.

Com efeito, observamos que o problema começou a ser resolvido com a simples edição da lei, pois, havendo normas específicas a disporem sobre a SAP, suprimiremos os obstáculos no meio jurídico acerca do assunto, que poderá ser enfrentado amplamente, já que há uma lei dispendo a respeito. Importante esse aspecto, se considerarmos que estamos num país de cultura positivista. Dessa maneira, não haverá mais a justificativa sobre a desinformação acerca da matéria, nem mesmo sobre a falta de dispositivos legais, vez que a Lei nº 12.318/2010 se encontra em pleno vigor.

Vimos que o art. 2º, *caput*, dessa lei, favorece o combate à SAP pelo mero recurso de defini-la. Salientamos que, em regra, não integra a técnica legislativa

mais recomendável, expor conceitos no texto legal. Entretanto, reconhecemos que em relação à Lei nº 12.318/2010 é necessária uma ressalva, considerando que o tema por ela tratado ainda não tem a devida divulgação na sociedade em geral. Outrossim, consideramos de bom tino o referido dispositivo ter disposto, apenas exemplificadamente, as condutas tidas por atos de alienação parental, de forma que o instituto jurídico não restou engessado.

Por tudo o que foi exposto, fica evidente a pertinência da SAP com o direito, como problema social que representa. A pressão psicológica exercida sobre o menor, no meio de um processo de alienação parental configura abuso psicológico e emocional. Tal prática deve ser repudiada e punida, ante os danos que produz.

A Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente prescrevem em diversos dispositivos (já explicitados alhures) a proteção ao menor, na sua integridade psíquica e no seu direito de convivência familiar, inclusive.

Como já ventilado na problematização, a criminalização da conduta promovente da alienação parental só agrava o problema, tornando mais tenso o conflito e elevando a pressão psicológica sobre o menor.

Entretanto, devido às proporções adquiridas pelo problema, exsurge a necessidade de uma previsão legal específica, [esta lei específica é a] a permitir uma abordagem mais direta da SAP, possibilitando a aplicação de medidas judiciais destinadas ao seu combate efetivo, – seja de forma preventiva, seja de forma repressiva.

Assim sendo, encontramos na Lei nº 12.318/2010, a melhor forma de se resolver a dificuldade, atuando o referido dispositivo nos diversos aspectos da questão. A prática da alienação parental poderia ser desencorajada, com a cominação legal de sanções. A prevenção também ocorreria com a prescrição das medidas ali elencadas, destinadas a evitar o agravamento da alienação, – consistindo estas, dentre outras, no aumento do direito de visitas e na aplicação de multas – Além do aspecto preventivo, estaria viabilizado pelo mencionado artigo, o combate repressivo do transtorno, nos casos de sua instalação comprovada, prescrevendo terapias específicas para os envolvidos, e até mesmo a suspensão do poder familiar, a fim de possibilitar a readaptação entre pai e filho alienados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351>>. Acesso em: 26 out. 2010.

BAPTISTA, Cláudia. Guarda compartilhada valoriza papel do pai e da mãe. [s.l.]. *Revista Consultor Jurídico*. 28 nov. 2002. Disponível: <[http://www.conjur.com.br/2002-nov-28/guarda\\_compartilhada\\_valoriza\\_papel\\_pai\\_mae](http://www.conjur.com.br/2002-nov-28/guarda_compartilhada_valoriza_papel_pai_mae)>. Acesso em: 21 out. 2010.

BÍBLIA Sagrada. A.T. / *CORÍNTIOS*. 13. ed. São Paulo: Vida, 2000..

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2010.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Texto compilado Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010 – Razões do veto presidencial aos arts. 9º e 10, do substitutivo do projeto de lei n. 4053. *Presidência da República*

– *Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos*. Brasília. 2006. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 23 out. 2010.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4053/08. *E Câmara - Módulo Tramitação de Proposições*. Brasília. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=projeto+de+lei+4053&meta=&aq=f&oq=>>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

CALÇADA, Andréia; CAVAGGIONI, Adriana; NERI, Lucia. *Falsas acusações de Abuso Sexual - O outro lado da história*. Rio de Janeiro: Produtor Editorial Independente – OR, 2001.

CRUZ, Maria Luiza Pova. Alimentos entre cônjuges e companheiros. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=397>>. Acesso em: 22 out. 2010.

CZEPAK, Isabel. Como preservar os filhos na separação. *IMEPA*, [s.l.]. jan. 2009. Disponível em: <<http://www.mediacaoparental.org/alienacaoparental.php>>. Acesso em: 30 set. 2010.

MONTGOMERY, Malcolm. Paternidade – Apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva. *Portal IBDFAM*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em <[HTTP://ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=451](http://ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=451)>. Acesso em: 30 set. 2010.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda compartilhada . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>>. Acesso em: 30 abr. 2009.

DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. *Maria Berenice Dias*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15\\_-\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em 23 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Família pluriparental, uma nova realidade. *Maria Berenice Dias*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15\\_-\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em 23 out. 2010.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. *Maria Berenice Dias*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15\\_-\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em 23 out. 2010.

\_\_\_\_\_. *Incesto e Alienação Parental – Realidades Que A Justiça Insiste Em Não Ver*. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Síndrome de alienação parental, o que é isso?*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Apenas o Conselho Tutelar não basta*. FONCAIJE [s.l.]. Disponível em: <[http://www.foncaij.org/dwnld/ac\\_apoio/artigos\\_doutrinarios/conselhos\\_tutelares\\_direitos/apenas\\_ct\\_nao\\_basta.pdf](http://www.foncaij.org/dwnld/ac_apoio/artigos_doutrinarios/conselhos_tutelares_direitos/apenas_ct_nao_basta.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2010.

\_\_\_\_\_. *O Conselho Tutelar: poderes e deveres face a Lei 8069/90*. FONCAIJE [s.l.]. CAOP da Criança e do Adolescente. [s.d.] Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_22\\_2\\_3.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_22_2_3.php)>. Acesso em: 23 out. 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental. Observatório da infância*. [s.l.]. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/printMateria.php3?id_article=447)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graziela. *Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/10*. São Paulo: Forense, 2010.

GRABIANOWSKI, Ed. *Como funciona a máfia italiana*. *HowStuffWorks Brasil*. [s.l.]. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/mafia-italiana.htm>>. Acesso em: 12 set. 2010.

MARQUES, Roberto Lins. *Considerações sobre um desconhecido Direito de Família e as dificuldades do advogado familiarista*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2341, 28 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13927>>. Acesso em: 28 out. 2010.

MEDINA, Vilma. O divórcio e os filhos. *Guia infantil*. [s.l.]. Disponível em: <<http://br.guiainfantil.com/divorcio-e-filhos/214-o-divorcio-e-os-filhos.html>>. Acesso em: 21 out. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MINAS GERAIS.Tribunal de Justiça de Minas Gerais. FAMÍLIA - GUARDA - SEPARAÇÃO CAUTELAR DE CORPOS - DESAVENÇA ENTRE PAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA MÃE EM PERMANECER COM OS DOIS FILHOS MENORES - LAUDOS DA ASSISTENTE SOCIAL QUE NÃO PODEM SER DESPREZADOS EM RAZÃO DE POSSÍVEL CONDUTA DO PAI EM DENEGRIR A IMAGEM DA MÃE JUNTO À FILHO DE 6 ANOS E QUE SE ENCONTRA SOB SUA GUARDA. Agravo de instrumento cível N° 1.0148.10.000301-8/001. Agravante(s): A.C.G.G.V.B. - Agravado(a)(s): R.V.B. - Relator: Des. Alberto Vilas Boas. 25 maio 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=148&ano=10&txt\\_processo=301&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=s%E Dndrome%20de%20alienaE7%E3o%20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=148&ano=10&txt_processo=301&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=s%E Dndrome%20de%20alienaE7%E3o%20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 25 out. 2010.

MINAS GERAIS.Tribunal de Justiça de Minas Gerais. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação cível n° 1.0024.08.984043-3/004 - Comarca de Belo Horizonte. Apelante: M.A.L.M. - Apelado(a)(s): A.B.M. - Relator: Des. Edilson Fernandes. Agravo de instrumento cível N° 1.0148.10.000301-8/001. Agravante(s): A.C.G.G.V.B. - Agravado(a)(s): R.V.B. - Relator: Des. Alberto Vilas Boas. 25 maio 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=8&txt\\_processo=984043&complemento=4&sequencial=0&palavrasConsulta=s% EDndrome%20de%20aliena%E7%E3o%20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=8&txt_processo=984043&complemento=4&sequencial=0&palavrasConsulta=s% EDndrome%20de%20aliena%E7%E3o%20parental&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 25 out.

MOZES, Alan. Amor Paterno é Importante para o desenvolvimento infantil – Reuters Health / New York. APASE. Florianópolis, ano 9. Disponível em: <<http://apase.org.br/90012-amorpaterno.htm>>. Acesso em 20 out. 2010.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Institutos de Direito Civil. Direito da Personalidade Humana*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Curitiba-PR: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004 (Tese de Doutorado em Direito).

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. *APASE*. Florianópolis, ano 9. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 21 out. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70023276330. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 18 jun. 2008. *Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: <[http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2008\\_774798.pdf](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2008_774798.pdf)>. Acesso em: 22 out. .2010.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. Porto Alegre. Curso de Direito da PUCRS, 2008, 59 p. (Monografia, Bacharelado em Direito).

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da*

*psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003

\_\_\_\_\_. *Síndrome de alienação parental - o lado sombrio da separação*. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/psychology/1658522-s%C3%ADndrome-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-lado-sombrio/>>. Acesso em: 10 out. 2010.

SPAGNOL, Rosângela Paiva. Filhos da mãe (uma reflexão à guarda compartilhada). *Pai Legal*. [sl]. Maio 2009. Disponível em: <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=1099667778>. Acesso em 30 set. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2004.



VERSIANI, Tátilla Gomes, et al. *A Síndrome Da Alienação Parental Na Reforma Do Judiciário*. Montes Claros-MG: Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES. [s.d.], 11p. (Estudo acadêmico), p. 08/09.

VIANA, Marco Aurelio S. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. Brasília: Curso de Graduação de Direito da Universidade Paulista – UNIP, 2008, 76 p. (Monografia, Bacharelado em Direito).